



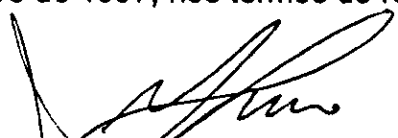
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Recurso nº : 141761
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997, 1998
Recorrente : PETROSSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO
DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão : 107-08902

IRPJ/CSLL – VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS E
OMITIDOS À TRIBUTAÇÃO – Se a fiscalizada não logra
comprovar a contabilização como receita de valores efetivamente
recebidos, tem-se por provada omissão de receitas que compõe o
resultado tributável pelo imposto de renda e contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PETROSSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no
mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor tributável do segundo
trimestre de 1997 para R\$1.320.500,81 e cancelar os valores tributáveis do terceiro e
quarto trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERIO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊIA SOTERO, FRANCISCO DE
SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado). Ausente a Conselheira RENATA
SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902
Recurso nº : 141761
Recorrente : PETROSSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO
DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fls. 85, lavrado em 19 de dezembro de 2000 contra PETROSSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

A fiscalização acusa a empresa de omissão de receitas, nos anos-calendário de 1996 e 1997, relativas a "subsídios ao produtor" e "compensação de frete de coleta e ou transferências estruturadas", recebidas da Petrobras S/A, tudo conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 86/87.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que não havia nos autos comprovantes dos efetivos recebimentos dos valores;
- que apesar das distribuidoras pleitearem à Petrobras adiantamento de subsídios, nem sempre eram atendidas;
- muitas vezes o valor liberado através de despachos em Portarias Administrativas sequer chegava à distribuidoras pleiteante, em face de dívidas administrativas, previsões anteriores superiores às reais, etc.;
- reclamou que o auto de infração foi lavrado por presunção, com base em listagem de atos CGAB ou CGPR. Discorreu longamente sobre a presunção como prova, transcrevendo decisões administrativas e judiciais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

- transcreveu decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que não se pode presumir omissão de receitas com base em documentos obtidos junto a terceiros, sem aprofundamento da ação fiscal;

- sustentou que o ato de lançamento não está devidamente motivado. Trouxe farta doutrina sobre os atos administrativos;

- defendeu também que os subsídios FUP/FUPA não perfazem o conceito de renda a que alude o art. 43 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, trouxe doutrina no sentido de que incentivos fiscais não podem ser considerados renda;

- por fim, rebateu a incidência dos juros de mora à taxa SELIC.

Decidindo a lide administrativa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF julgou procedentes os lançamentos.

Em suas razões de decidir, o Relator, acompanhado à unanimidade pela Turma, registrou, em síntese:

- que, independentemente do recebimento ou não, por ser a empresa tributada pelo lucro real, deveria ter reconhecido a receita que ela mesma pleiteou à Petrobras,

- que os demonstrativos de fls. 10/11 e 33/35 discriminam os valores e que deles a autuada tomou conhecimento e exerceu seu direito de defesa;

- que, ao contrário das subvenções para investimento, as subvenções correntes para custeio e operação são tributáveis a teor do art. 335 do RIR/94;

No mais, o julgamento de primeiro grau não acolheu os argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros de mora.

A Decisão foi estendida, por decorrência à Contribuição Social sobre o Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

Cientificada da Decisão em 14/05/04 a autuada recorre a este Colegiado em 08/06/04. Às fls. 352/354 há confirmação do regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Suas razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

- a fiscalização não fez juntar ao instrumento acusatório qualquer elemento que comprove estes recebimentos e, mais grave ainda, nos valores indicados;

- realmente, quer se fazer crer, ante a falta de elementos fiscais, que os títulos acima referidos se referem às parcelas de Frete de Uniformização de Preços (FUP) e Frete de Uniformização de Preços do Alcool (FUPA) que, em alguns casos, podia ser pleiteado por Distribuidoras junto à Petrobrás, como subsídio pela equalização do preço do transporte de combustíveis pela larga extensão do território nacional;

- para que fosse feito o pagamento destas parcelas, deveriam ser observadas diversas normas regulamentares, que traziam a obrigatoriedade de observância de diversos requisitos;

- na prática, as empresas distribuidoras apresentavam relatórios mensais nos quais projetavam a venda de combustíveis para diversas regiões do País, e pleiteavam um adiantamento do subsídio como forma de garantir a remessa destes produtos. Entretanto, nem sempre o que era pleiteado, era concedido;

- muitas vezes o valor liberado através de despachos em Portarias administrativas sequer chegava à distribuidora pleiteante em face de diversos motivos: dívidas administrativas, previsões anteriores superiores às reais etc.

- todo este procedimento foi regulado pelos seguintes atos administrativos: Portaria nº 8, de 16/01/97, do Ministério de Estado das Minas e Energia. Resoluções nº 16, de 27/11/84 e nº 18, de 11/12/84, do Conselho Nacional de Petróleo, além da Portaria CNP-DIPLAN nº 16, de 17/02/89 do mesmo Conselho Nacional de Petróleo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

- no caso, só o que se tem conhecimento é que o agente autuante partiu de algo denominado "Despacho do Diretor", apontando uma "Data Efet. Depósito, bem como suposto "Vr. Crédito já Liberados", além de Vr. Apurado Mediante Reanálise.

- entretanto, nenhum destes "atos" foi junto ao instrumento acusatório, de sorte que a Recorrente reside na mais absoluta perplexidade de sequer possuir elementos que embasam a acusação, ficando impossibilitada de bem deduzir suas razões de defesa;

- ainda que haja um "ato" determinando que houve a "liberação" de uma parcela, seriam necessários elementos que comprovassem que esta parcela liberada foi, de fato, recebida pelo interessado.

Para fundamentar seu arrazoado, passa a discorrer, fundado em doutrina e jurisprudência, sobre a impossibilidade de tributação por presunção.

Chama atenção para duas falhas que, a seu ver, comprometem o Auto de Infração:

- a primeira delas decorre da deficiente fundamentação da acusação fiscal que se referiu a "atos", cuja procedência e correta denominação são desconhecidas, aliados ao fato de sequer terem sido juntados ao auto de infração;

- a segunda delas decorre da ilação produzida pela fiscalização, ao fazer crer que a suposta liberação de valores teria levado ao recebimento dos mesmos na extensão financeira apontada, o que, à falta de comprovação fiscal, acaba por inverter o ônus da prova, requerendo que o contribuinte passe a fazer prova negativa, o que é absolutamente ilegal e violador do devido processo legal.

No sentido de mostrar que o lançamento não obedeceu aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz longo arrazoado sobre a motivação do ato administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

Defende que o subsídio não se encaixa no conceito de renda a que alude o art. 43 do Código Tributário Nacional. Traz jurisprudência judicial sobre o sentido da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, acrescentando:

- na hipótese absurda de se admitir a tributação do incentivo, estar-se-á diminuindo ele próprio e, com isso, frustrando o próprio objetivo público ao qual ele se presta;

- consequência disto é que o suposto incentivo estará sendo minimizado, não sendo atribuído na sua totalidade ao seu titular, privando-o de cumprir com as finalidades com as quais se comprometeu.

Voltou a atacar a incidência da taxa SELIC como juros de mora, com argumentos e teses por demais conhecidas deste Colegiado.

Em sessão de julgamento de 10 de agosto de 2005, pela Resolução nº 107-0.537, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, tendo acatado o seguinte voto que proferi naquela oportunidade:

"Às fls. 01/02 e 33/35 constam listagens de valores que teriam sido recebidos pela autuada a título de subsídios ao produtor nos anos de 1996 e 1997. Referidos valores estão sustentados em atos administrativos de órgãos governamentais reguladores do setor de combustíveis, cujas cópias encontram-se às fls. 12 a 70.

Analisando-se as listagens verifica-se que os repasses de valores à autuada teriam atingido os seguintes valores globais:

Ano-calendário	Espécie	Créditos Liberados	Valor apurado mediante re-análise	Complementos
1996	Subsídios	6.022.536,56	10.704.738,60	4.481.110,87
	Frete/Transfer.	6.557,53	501,84	(3.250,00)
SOMA		6.029.094,09	10.705.240,44	4.477.860,87
1997	Subsídios	4.927.027,13	4.131.592,62	1.199.272,73
	Subsídios	0,00	560.221,89	168.066,57
	Frete/Transfer.	(73.367,90)	41.320,78	0,00
SOMA		4.853.659,23	4.733.135,29	1.367.339,30

Diz o fisco, fls. 73:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

"Com relação aos pagamentos feitos pela Petrobrás à Petrosul, a título de "Subsídios ao Produtor" e "Frete de Coleta e/ou Transferências Estruturadas, compreendidos no período de 1996 a 1997, a fiscalização procedeu análise documental e a verificação do efetivo lançamento desses pagamentos como receita do exercício, apurando as seguintes diferenças que não foram "devidamente contabilizadas":

Subsídios

Fevereiro de 1996	R\$ 680.432,95
Março de 1996	R\$ 497.569,30
Dezembro de 1996	R\$ 462.160,78
SOMA	R\$ 1.630.163,03
Fevereiro de 1997	R\$ 256.106,84
Abril de 1997	R\$ 538.603,21
Maior de 1997	R\$ 333.824,78
Junho de 1997	R\$ 1.296.875,59
Julho de 1997	R\$ 1.045.712,94
Agosto de 1997	R\$ 533.047,42
Setembro de 1997	R\$ 886.039,63
Dezembro de 1997	R\$ 308.257,79
SOMA	R\$ 6.294.366,47

Frete

Março de 1996	3.808,97
	2748,56
	(3.250,40)
SOMA	3.303,53



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

Não há nenhum demonstrativo da fiscalização sobre como chegou às diferenças, nem explicações sobre como a empresa contabilizou tais valores recebidos, considerando que ela entende que, por se tratar de subsídios, os valores não são considerados receita.

E mais, há informação nas cópias dos atos concessivos de que houve depósito dos valores.

Por isso, voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização:

1) Elabore demonstrativo de como se chegou aos valores tidos como não "devidamente contabilizados";

2) No tocante aos demais valores, informe e demonstre, de que forma foram contabilizados pela empresa.

3) Quanto aos valores que tiverem sido contabilizados, informar qual o documentos utilizado pela empresa para lastrar o lançamento.

4) Obter junto à Petrobras (fonte pagadora) confirmação dos pagamentos tidos como "não devidamente contabilizados".

Após, deverá ser dado ciência à diligenciada para que, querendo, faça suas considerações sobre o quanto apurado.

É como voto."

Nos procedimentos para cumprir a diligência a fiscalização intimou a autuada, especificamente, para demonstrar e comprovar a escrituração, nos livros Diário e Razão, dos valores recebidos a título de "Subsídio ao Produtor" e "Frete de Coleta e/ou Transferências Estruturadas", tendo lhe entregue as listagem dos anos-calendário de 1996 e 1997, fls. 376 a 381.

A intimada, após solicitar prorrogação de prazo, apresentou os documentos de fls. 388 a 523, compostos de demonstrativos dos depósitos, cópias de extratos bancários e cópia dos livros Diário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

O diligenciante também intimou a fonte pagadora Petrobrás a fornecer os comprovantes dos pagamentos bem como a contabilização dos mesmos.

Atendendo a intimação a Petrobras forneceu os documentos de fls. 535 a 606. Com base neles a fiscalização voltou a intimar a autuada para que detalhasse a contabilização dos valores com a apresentação de livros auxiliares, notadamente o livro Razão.

Após solicitar prorrogação de prazo, sob a alegação de que os livros encontravam-se retidos pela fiscalização estadual, a diligenciada não mais se manifestou nem apresentou os elementos solicitados.

No Relatório de Diligência Fiscal, fls. 612/613 o auditor diligenciante explicou que os documentos apresentados pela diligenciada não se prestam a confirmar a contabilização dos valores recebidos, pois além de apresentarem valores que não conferem com os recebidos da Petrobrás, não demonstram se foram contabilizados como receitas em face da não apresentação de livros auxiliares da escrituração resumida que apresentou.

Intimado do resultado da diligência a autuada também não se manifestou.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O que se nota dos documentos carreados aos autos pela diligência fiscal é que, de fato, houve pagamentos efetivos por parte da Petrobrás e recebimentos efetivos por parte da autuada, conforme extratos bancários. Assim, desnecessário analisar os argumentos da recorrente ligados ao não recebimento dos valores e à tributação por presunção.

Não é possível aferir a correta contabilização dos recebimentos, uma vez que as cópias dos livros contábeis apresentados mostram apenas a contabilização de depósitos efetuados em bancos, cujos valores não coincidem com os listados como pagos pela Petrobrás. O recebimento de valores em contas do disponível requer um lançamento contábil a crédito de conta que represente a origem do numerário. Ainda que a origem seja a conta caixa, como parece fazer crer os lançamentos nomeados pela diligenciada, a entrada dos recursos no caixa requeria contrapartida credora que não restou demonstrada pela autuada nas diversas oportunidades que teve.

Não é o caso aqui de aplicação do benefício da dúvida à recorrente. Ora, dúvidas não há de que recebeu os valores da Petrobrás, como visto. A conversão do julgamento em diligência deu-se exatamente para propiciar à autuada fazer prova de que deu adequado tratamento contábil aos valores recebidos, como sustentado desde a impugnação. Resta então analisar a natureza dos pagamentos feitos pela Petrobrás.

Os pagamentos feitos pela estatal estão sustentados na Resolução CNP nº 16/84, publicada no DOU de 28.11.1984, assim redigida:

*"RESOLUÇÃO CNP Nº 16, DE 27.11.1984 - 613ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA - DOU 28.11.1984*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

Dispõe sobre preços uniformes para derivados de PETRÓLEO e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, e pela Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, e

Considerando o disposto no art. 13, item I, da Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, e no art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o Decreto nº 53.337, de 23 de dezembro de 1963;

Considerando a conveniência de ordem econômica, de assegurar a política de preços uniformes para PETRÓLEO e seus derivados em todo o território brasileiro;

Considerando fatores supervinientes que gravam os custos operacionais das refinarias de PETRÓLEO bruto e, também, os custos de transporte dos derivados;

Considerando a participação diversificada das empresas permissionárias dos serviços de distribuição e comércio de derivados de PETRÓLEO em todo o País,

RESOLVE:

Art. 1º. Serão definidos por parcelas específicas, integrantes dos preços estabelecidos pelo Conselho Nacional do PETRÓLEO:

a) o custo de transporte e despesas conexas, de derivados de PETRÓLEO pelas vias marítimas de cabotagem, pelas vias fluviais e lacustres, por ferrovias e rodovias, e por oleodutos compreendidos no monopólio estatal;

b) a diferença de custo CIF de PETRÓLEO bruto importado em relação ao custo CIF, médio, adotado na estruturação do GRUPO I do preço de realização da refinaria.

c) a diferença de custo CIF de derivados de PETRÓLEO importado em relação ao preço vigente no País para o produto.

d) as despesas administrativas diretamente ligadas ao abastecimento nacional do petróleo.

Art. 2º. O valor da parcela de que trata a alínea a do artigo anterior:

a) quando elevar o preço do produto a nível superior ao do correspondente preço de venda uniforme, será complementado por uma parcela de valor negativo, denominada Frete de Uniformização de Preços.

b) quando reduzir o preço do produto a nível inferior ao do correspondente preço de venda uniforme, será complementado por uma parcela específica, de valor positivo, denominada Frete de Uniformização de Preços.

§1º. Em cada produto com preço tabelado, o somatório dos valores da parcela Frete de Uniformização de Preços, negativo ou positivo, será



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

compensado pelo somatório positivo ou negativo verificado nos demais produtos com preços tabelados.

Art. 3º. O saldo do somatório da parcela frete de Uniformização de Preços, negativo ou positivo, apurado pela Companhia Distribuidora no transporte e comercialização de produtos sujeitos ao regime de controle de preços do Conselho Nacional do PETRÓLEO, será compensado no faturamento de refinaria da PETRÓLEO Brasileiro S.A - PETROBRÁS.

§1º. Para efeito do disposto no presente artigo, o Conselho Nacional do PETRÓLEO estabelecerá, quando necessário, valor diferenciado para o preço de faturamento de um ou mais produtos entregues pela PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRÁS a cada companhia Distribuidora.

§2º. A diferença a maior ou a menor entre o preço de faturamento normal de refinaria e o preço de refinaria de que trata o parágrafo anterior, será compensada à PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRÁS pela parcela Frete de Uniformização de Preços.

Art. 4º. A Companhia Distribuidora deverá apresentar ao Conselho Nacional do PETRÓLEO, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, relatório descritivo, por produto, do saldo a que se refere o art. 3º, caput, da presente Resolução.

§1º. Tratando-se de transporte de produtos para Bases de Abastecimento pelas vias fluviais e lacustres, ferrovias e rodovias, os correspondentes comprovantes de custos efetivamente dispendidos deverão acompanhar o relatório que se refere ao presente arquivo.

§2º. Os comprovantes dos demais custos descritos no relatório mensal deverão permanecer em poder da Companhia Distribuidora pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição do Conselho Nacional do PETRÓLEO para exame, quando necessário.

Art. 5º. A Companhia Distribuidora fica obrigada a apresentar ao Conselho Nacional do PETRÓLEO relatório com previsão mensal dos volumes de venda de derivados de PETRÓLEO com preços uniformes, meios de transporte a serem utilizados e estimativas dos custos de frete a serem dispendidos.

Parágrafo Único. O relatório de que trata o presente artigo deverá ser apresentado até o dia 15 do mês antecedente.

Art. 6º. A PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRÁS deverá apresentar ao Conselho Nacional do PETRÓLEO, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, relatório descritivo da diferença a que se refere o art. 3º §2º, da presente Resolução.

Art. 7º. Tratando-se de transporte de produtos pelas vias marítimas de cabotagem, pelas vias fluviais e lacustres, por ferrovias, rodovias e oleodutos compreendidos no monopólio estatal, a PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRÁS deverá apresentar, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, relatório descritivo dos fretes dispendidos por produto, acompanhado dos correspondentes comprovantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64
Acórdão nº : 107-08902

Art. 8º. As diferenças de custo referidas no art. 1º, alíneas b e c, da presente Resolução, serão compensadas à PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRÁS por uma parcela específica de custos de importação.

Parágrafo Único. A Companhia Estatal deverá enviar ao Conselho Nacional do PETRÓLEO, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, relatório descritivo da compensação a que se refere o presente artigo.

Art. 9º. Os relatórios a que se referem os arts. 4º, 7º e 8º da presente Resolução poderão incluir, a critério do Conselho Nacional do PETRÓLEO, custos de frete e de importação de PETRÓLEO e derivados pendentes de compensação em períodos anteriores.

Art. 10. A presente Resolução entrará em vigor a 01 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

OZIEL ALMEIDA COSTA"

Como se vê os pagamentos feitos à distribuidora à conta FUP e FUPA nada mais são que ressarcimento de custos efetivos das distribuidoras no transporte de derivados de petróleo e álcool, distorcidos pelo controle de preços exercido pelo governo federal com vistas à uniformização em função das peculiaridades do território nacional.

De genuína subvenção não se trata. Ainda que se tratasse seria subvenção para custeio, tributada, portanto pelo imposto de renda e contribuição social.

Mas é inegável também que o trabalho fiscal contem falhas que precisam ser sanadas. Como dito na conversão do julgamento em diligência, não há nenhum demonstrativo da fiscalização sobre como chegou às diferenças tributadas.

Se estamos diante de omissão de recebimentos tributáveis, sem que seja possível determinar o período de competência da receita, a incidência deve se dar sobre os valores efetivamente recebidos.

Como essa instância de julgamento não pode agravar a exigência inicial, resta considerar tributáveis somente aqueles valores tidos pelo fisco como omitidos à tributação desde que constem das informações obtidas junto à Petrobras como efetivamente pagos, sem levar em conta valores que constam como pagos em meses de 1996 que não foram questionados pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003679/00-64

Acórdão nº : 107-08902

Demonstra-se, tomando como base os demonstrativos dos Auto de Infração, fls. 77 a 93 e os demonstrativos da Petrobrás, fls. 535/536:

Período	Valor tomado pelo fisco – R\$	Valor pago pela Petrobrás – R\$	Valor tributável – R\$
02/1996	670.432,95	670.432,95	670.432,95
03/96	500.876,86	519.751,27	500.876,86
12/96	462.160,78	2.851.811,55	462.160,78
1º Trim/1997	256.106,84	256.387,89	256.106,84
2º Trim/1997	2.169.303,58	1.320.500,81	1.320.500,81
3º Trim/1997	2.464.799,99	0,00	0,00
4º Trim/1997	1.404.156,06	0,00	0,00
TOTAIS	7.927.837,06	5.618.884,47	3.210.078,24

Nessa ordem de juízo, voto por se rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável no 1º trimestre de 1997 a R\$ 1.320.500,81 e cancelar os valores tributáveis do 3º e 4º Trimestres de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO